

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,  
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-457-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça. 3. Realismo jurídico. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI -, tem proporcionado a disseminação de pesquisas, enriquecendo o conhecimento em variadas áreas dos saberes. A sua abrangência nacional e internacional alcança inúmeros territórios e culturas, enriquecendo o âmbito da Ciência Jurídica e sua interface com as demais Ciências Humanas e Sociais.

O Grupo de Trabalho “GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico”, formado no V Encontro Virtual do CONPEDI, o qual se realizou totalmente on-line, em razão do cumprimento das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de Covid 19 (Sars-Cov2), ocorreu no dia 17 de junho de 2022.

Todos os textos produzidos em forma de artigos científicos, apresentados por seus respectivos autores e coautores, justificam a atualidade e relevância dos Encontros do CONPEDI e dos Grupos de Trabalhos formados - enquanto espaço de reflexões e debates que divulgam temas jurídicos e sua relação com as dinâmicas sociais, políticas, ambientais e culturais contemporâneas.

As exposições realizadas no “GT Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico” também propiciaram visões transdisciplinares ao desafiar ricas reflexões envolventes das teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e do Realismo Jurídico, numa trajetória de construção do saber jurídico contemporâneo.

As abordagens epistemológicas trazidas pelos pesquisadores expositores, ao renovarem as reflexões, favorecendo reinterpretções de teorias científicas e temáticas conflitantes, regionais e globais, desafiaram doutrinas e teorias clássicas e contemporâneas, entre outras as de John Rawls, Tommas Hobbes, Paul Ricoeur, John Locke, Miguel Reale e outros juristas de nomeada.

Nesse sentido, com satisfação, os coordenadores do GT convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua leitura, ao mesmo tempo em que agradecem a honra e a alegria de terem coordenado as

reflexões e os debates promovidos pelos pesquisadores, todos extremamente qualificados e conhecedores dos temas trazidos às exposições.

17 de junho de 2022.

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof. Dr. José Alcebíades Oliveira Junior – Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Universidade Regional Integrada do alto Uruguai e das Missões (URI)

**A CONTEMPORANEIDADE DAS LIÇÕES SOBRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO  
DOS MODERNOS: UMA ANÁLISE DA ATUALIDADE DAS IDEIAS DE MILL E  
LOCKE**

**THE CONTEMPORANEITY OF THE LESSONS ON FREEDOM OF EXPRESSION  
OF THE MODERNS: AN ANALYSIS OF THE ACTUALITY OF THE IDEAS OF  
MILL AND LOCKE**

**Gabriel Lucas Viegas  
Leandro José de Souza Martins**

**Resumo**

Pretende-se demonstrar que parte dos problemas de Liberdade de Expressão atuais foram analisados por autores modernos, sobretudo, Mill e Locke, que viabilizaram reflexões sobre censuras advindas da “tirania das maiorias” ou do preceito de que alguns são detentores da verdade. Como metodologia, buscou-se os textos originais dos autores e análises feitas por pesquisadores de destaque e após, realizarem-se considerações originais. Conclui-se que é delicado quando o outro ou uma autoridade superior retira dos indivíduos a possibilidade de decidir o que é melhor para si, seja no consumo de informações ou na possibilidade de realizar alguma opinião declarativa.

**Palavras-chave:** Modernidade, Locke, Mill, Censura, Liberdade

**Abstract/Resumen/Résumé**

Part of the current problems of Freedom of Expression were analyzed by modern authors, especially Mill and Locke, who made possible reflections on the “tyranny of the majority” or the precept that some are holders of the truth. As a methodology, we sought the texts of liberals and analyzes made by prominent researchers and after, original considerations were carried out. It is concluded that it is delicate when the other or a higher authority deprives individuals of the possibility of deciding what is best for them, whether in the consumption of information.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Modernity, Locke, Mill, Censorship, Freedom

## **1. Introdução:**

No mundo pós-moderno, um dos temas mais complexos do cenário democrático consiste em entender quais os fundamentos e como adequar a liberdade de expressão nas mais variadas tensões que o acompanham. Nessa esteira, autores clássicos já enxergavam a necessidade de proteger a liberdade de expressão, destacando-se Locke e Mill, fazendo os planos de tais filósofos serem extremamente pertinentes e atuais, vez que, diversas de suas lições podem ser aplicadas no cotidiano, como exemplo, nas tensões advindas das intolerâncias religiosas e políticas existentes entre o ocidente e o oriente.

Em paralelo, no tocante a liberdade opinativa, Galuppo e Rocha Jr. (2020), apontam que a perspectiva de censura (controle das informações) surge nos postulados filosóficos dos sistemas autoritários de regulação da sociedade e do discurso, pelas quais a imprensa é uma serva do Estado, e a verdade é o produto do esforço mental de poucos homens sábios. Nesses sistemas, o Estado funciona como instituições reguladoras da verdade e, portanto, da comunicação.

Com tal perspectiva da censura, é pertinente discutir quais seriam os limites (ou ausência destes limites) no fluxo de informações, sobretudo, porque nem sempre as censuras serão postas com interesses ou perspectivas legítimas, podendo ocultar significados políticos ou institucionais maléficis a coletividade.

Segundo Sarmiento (2006), a premissa básica da liberdade de expressão como instrumento para a obtenção da verdade, na visão moderna, direciona-se ao contexto do debate livre entre pontos de vista diferentes sobre temas complexos, as quais as melhores ideias prevalecerão sobre as mais fracas. Nesse sentido, a liberdade de manifestação não é um fim em si, mas um meio para alcance das respostas.

Em complemento, Baveresco e Kozen (2012) apontam que o embate sobre a liberdade de expressão deu-se, em dois níveis: A liberdade de expressar a própria ideia sobre o que é do interesse privado e público; e segundo, a liberdade de informação, ou seja, a permissão de ser informado sobre o ocorrido na esfera dos poderes estatais. Tal premissa é reivindicada, sobretudo, contra a política do segredo, própria dos regimes autoritários e monárquicos absolutistas.

Como já informado, diversas respostas dos questionamentos levantados na atualidade foram refletidas por autores modernos, sobretudo Locke (1973) e Mill (2003). Prova desta relevância, observa-se na ênfase dada pelo Juiz norte-americano Oliver Wendell Holmes, em voto dissidente que proferiu no caso *Abrahams vs. United States*

(1919) que se tornou um marco do direito constitucional norte-americano.<sup>4</sup>

Ademais, é imprescindível conhecer a essência dos dois autores, Mill (2003) e Locke (1973), para entender o porquê se deve ter extrema cautela e cuidado com censuras postas pelo estado ou por uma autoridade pública na visão dos filósofos liberais.

Nesta perspectiva, o liberalismo clássico é absolutamente oposto as ideias autoritárias levantadas por poucos indivíduos, pois os filósofos remanejam a posição do homem em face do Estado, apontando ao indivíduo a responsabilidade de construção da verdade, que deixa de ser exclusiva das autoridades públicas.

Os postulados liberais contra a censura dependem, ao menos parcialmente, de se duvidar que qualquer pessoa possua autoridade para decidir sobre o que devemos ou não ouvir e em que devemos acreditar (MARMOR, 2018, P.149).

Nesse mesmo sentido, Galuppo e Rocha Jr. (2020) apontam que até a justificativa de “proteger” a população de ouvir um ponto de vista controverso é contraditório a autonomia do indivíduo, pois não é papel do governo proteger os cidadãos de ouvir um discurso ofensivo, pois além de impraticável, trata-se de um argumento tendencioso e paternalista.

Com tais premissas, o objetivo deste estudo consiste em levantar conceitos modernos relacionados ao tema da liberdade de expressão que podem ser aplicados no cotidiano, através de Locke (1973) e Mill (2004), que possuem importância histórica e filosófica inimagináveis a fim de construir subsídios teóricos importantes para perceber a necessidade de ter-se cuidados com premissas amplamente limitadoras da liberdade opinativa, sobretudo, quando uma dita “autoridade superior” adota a prerrogativa de entender o que é melhor ou correto moralmente.

Para fins de promover o embasamento historiográfico fundamentalista da questão, parte das principais ideias dos dois autores serão postas a fim de demonstrar como a liberdade de expressão foi uma conquista histórica e filosófica gigantesca de muitos anos de luta, razão pela qual, merece ter cuidado eventuais perspectivas limitadoras.

---

<sup>4</sup> Nesse sentido, recomenda: SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

## **2. O surgimento do discurso livre através do liberalismo clássico:**

### **2.1 A Ideia de liberdade de expressão em Mill:**

Em breve apontamento bibliográfico, Stuart Mill foi um economista e filósofo do século XIX, nascido em Londres e, desde cedo, recebeu rígida educação, de modo que aos três anos, já tivesse ciência do alfabeto grego e, aos oito anos, lia Platão e Heródoto.

Diversos levantamentos bibliográficos do filósofo o colocam como alguém extremamente disciplinado e dedicado aos estudos, circunstâncias que expandiram sua genialidade. Nessa esteira, Baveresco e Konzen (2012) também colocam que Mill aos quatorze anos, já estudava Química e Matemática e, em 1821, quando voltou para a Inglaterra, também estudou Direito.

Superada os pontos bibliográficos, encaminhando-se para o tema do presente artigo, há uma síntese que merece ser valorizada feita por Galuppo e Rocha Jr. (2020), escrevendo quatro pilares essenciais para a defesa da liberdade opinativa, por parte de Mill, senão vejamos:

Mill estabeleceu sua defesa da liberdade de expressão a partir de quatro bases (MILL, 2001, p. 50): 1) Uma opinião silenciada pode ser verdadeira. Negar esta possibilidade é negar a própria falibilidade humana; 2) Mesmo que a opinião silenciada seja errada, ainda pode conter uma parte da verdade, e como nenhuma opinião é a totalidade da verdade, apenas pela colisão de opiniões existe a chance de suprir a verdade restante; 3) Mesmo que a opinião (que silencia outra opinião) seja verdadeira, se não houver a possibilidade de contestação e confronto, a verdade será recebida com preconceito e pouca compreensão de sua base racional; 4) O silenciamento do pensamento dissidente transforma a verdade em um dogma, não havendo espaço para o crescimento de nenhuma convicção. (Galuppo e Rocha Júnior, 2020, pag.10).

Na visão de Mill, o fato de um sujeito pensar diferente dos demais não deveria ser motivo de vergonha ou que implicassem em desvalorização deste. Pelo contrário, existe a possibilidade de todas as pessoas estarem equivocadas e apenas aquele indivíduo encontra-se correto em sua análise.

Ademais, o autor entende que é necessário superar manequeísmos em que se coloca uma visão como totalmente correta e outra como inteiramente equivocada, pois pode-se ter trechos em que ambas possam ser aprimoradas a partir de suas diferenças.

Para o filósofo, deve-se ter muitos cuidados com os ditos “dogmas” em que

todas as pessoas param de pensar individualmente e aceitam alguma premissa como verdade absoluta. Em outras palavras, Mill (2004) apresenta um pensamento de combate ao dogmatismo, pregando-se a multiplicidade das ideias. Rechaçava a truculência de apenas um único pensamento a disposição do homem, o que segundo o filósofo significava a própria mediocridade:

Se em todos os sujeitos, ao menos um indivíduo, fosse de único raciocínio, e este homem fosse de opinião divergente, a coletividade seria da mesma forma injusta se impedisse uma única pessoa de dissertar como se, tendo o poder bastante, impossibilitasse que a humanidade falasse. (MILL, 2004, p.77, tradução nossa).

Mais uma vez, importante mostrar como os filósofos liberais possuem diversas ideias que se encontram atuais. No cenário brasileiro, vive-se um momento de um dualismo político e social que tentam calar as opiniões contrárias através de diversos mecanismos de censura moral (até mesmo por parte do poder judiciário).

Mill (2004) preocupava-se com a possibilidade de os governos, ainda que a serviço da vontade das maiorias, suprimirem do espaço de posições consideradas moralmente inadequadas. Nesse sentido, Sarmento (2006) enxerga que, para o filósofo britânico, como o ser humano é falho, não é possível afirmar que uma determinada opinião seja completamente errada. Assim, proibir a divulgação de pontos de vista porque considerado equivocado seria um grande erro.

Como também pensado por Locke (1973), com tal perspectiva, mostra-se que é impossível ao outro, ou a um terceiro, decidir o que é correto para todas as pessoas, tendo em vista que a racionalidade humana é falível e cabe a cada um manifestar sua individualidade.

Denota-se que Mill (2004) apresentava uma grande preocupação com a “tirania das maiorias” e valorizava expressamente que cada sujeito desenvolvesse um raciocínio analítico próprio, pois ainda que equivocado, seria melhor que todos seguirem uma única visão dogmática.

Como outras tiranias, a tirania do maior número foi, a princípio, e ainda é vulgarmente, encarada com terror, principalmente quando opera por intermédio dos atos das autoridades públicas. (...) A proteção, portanto, contra a tirania do magistrado não basta. Importa ainda o amparo contra a tirania da opinião e do sentimento dominantes: contra a tendência da sociedade para impor, por outros meios além das penalidades civis, as próprias ideias e práticas como regras de conduta, àqueles que delas di-vergem, para refrear e, se possível, prevenir a formação de qualquer individualidade em desarmonia com seus ru-mos, e compelir todos os caracteres a se plasmarem sobre o

modelo dela própria (MILL, 2004, p.71).

Na opinião de Baveresco e Konzen (2012), atualmente a “tirania do maior número”, continua ligada às questões de liberdade religiosa, como exemplo, no Egito, em que os cristãos sofrem restrição para ocupar postos de trabalho, ter acesso à educação e se casar. O exemplo dos autores é pertinente e pode ser estendido também ao Brasil no âmbito social.

Mill (2004) denota que existe um limite à interferência da opinião coletiva através da independência individual. E encontrar esse limite é de vital importância para evitar o despotismo político. Justifica-se porque para Mill (2004) nenhum entendimento particular é correto o bastante para que haja proibição de discursões a respeito de um referido assunto.

Em dias atuais, quando o Judiciário atual proíbe defesas de ideias abstratas, os censuradores estariam partindo do pressuposto que são detentores de uma verdade revelada superior a do censurado, o que se mostra demasiadamente problemático na visão de Mill.

Mill (2004) conjectura que a fraqueza da humanidade ocorreria quando se deixar de pensar em algo, bem como quando qualquer situação deixa de ser duvidosa, passando a ser aceita de forma universal o que seria “profundo sono da opinião categórica” (MILL, 2004, p.111).

Para Mill (2004) deve-se haver gratidão pelos discursos contrários, pois se todas as pessoas tiverem o mesmo tipo de raciocínio, seria impossível “construir uma verdade”. Tal pensamento de construção da realidade é importante, pois Mill não entendia que a verdade seria revelada pelas pessoas, mas era verdadeiramente “construída” com as diferenças entre as pessoas e os discursos.

Segundo Sarmiento (2006), Mill preocupava-se com a real possibilidade de os Estados e governos, ainda que em prol do desejo das majorias, suprimirem do espaço coletivo posições impopulares sobre questões controvertidas, o que naturalmente impediria a construção da realidade mencionada.

Sarmiento (2006) complementa quanto ao raciocínio de Mill: “Desenvolvendo o seu raciocínio, o filósofo britânico afirma que, como o ser humano não é infalível, é impossível afirmar com certeza que uma determinada ideia seja completamente errada” (SARMENTO, 2006, p.29).

Sarmiento (2006) infere que para o filósofo inglês, ainda que uma opinião esteja

completamente incorreta, impossibilita a sua expressão pública continuaria sendo um grave erro, vez que, o confronto que se estabelece entre os diversos pontos de vista seria benéfico para a sociedade coletiva. Assim, permitira-se que as ideias corretas se fortaleçam na discussão e sofisticando-se nas mentes das pessoas, não se transformando com o decurso do tempo em meros dogmas:

Portanto, a liberdade de expressão é, para Mill, vital para a busca da verdade, e deve ser garantida mesmo para a difusão de pontos de vista que pareçam absolutamente errados ou até abjetos para a maioria das pessoas (SARMENTO, 2006, p. 30).

O raciocínio básico da liberdade de comunicação como forma para a obtenção da verdade parte da ideia de que, no contexto do livre discurso entre pontos de vista diferentes sobre temas polêmicos, as melhores opiniões prevalecerão em virtude de uma natural persuasão argumentativa.

Sarmiento (2006) coloca que para Mill, a liberdade de expressão é vista não como um fim, mas como um meio para o entendimento das respostas mais adequadas e corretas para os problemas que incomodam a sociedade.

Para tal cenário elaborado por Mill, pressupõe-se ao debate a capacidade dos sujeitos de ouvirem e refletirem sobre os argumentos e opiniões apresentadas por outros indivíduos, e até, se for necessário, de que os sujeitos revejam as suas próprias opiniões através de uma autocrítica responsável.

Mill entende que a liberdade de expressão é vital para a busca da verdade, e deve ser garantida mesmo para a difusão de pontos de vista que pareçam absolutamente errados ou até abjetos para a maioria das pessoas:

Fosse uma opinião apenas um objeto pessoal, sem nenhum valor exceto para o seu proprietário, e se o impedimento de usufruto dela fosse apenas um dano privado, então poderia fazer alguma diferença se esse dano atingisse apenas algumas pessoas ou muitas. Mas o prejuízo característico de silenciar a expressão de uma opinião reside no fato de que isto é roubar a raça humana, tanto a posteridade quanto a geração atual, tanto aqueles que discordam da opinião quanto aqueles que a sustentam, e esses ainda mais que os primeiros. Pois, se a opinião está certa, eles são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade e, se ela está errada, eles perdem a percepção mais clara e vívida da verdade, produzida pela colisão desta com o erro, um benefício tão grande quanto o primeiro (MILL, 2010, p. 60).

Na visão do autor, o ferimento ao direito individual de um sujeito apenas, além de ser moralmente perigoso, era uma situação demasiadamente complicada, pois poderia abrir um precedente perigoso para a tirania.

Além disso, inova-se ao estipular que a verdade seria descoberta através da ampliação do debate, de modo que, rejeita uma premissa de verdade revelada através da divindade ou algo superior.

Exatamente com tais premissas, mostra-se que para Mill (2004) deveria ser reconhecido aos indivíduos a capacidade escolher por si e não por meio de terceiros, aquilo que está entre o certo e o errado, a partir do acesso ilimitado a pensamentos de outras pessoas.

Na visão de Galuppo e Rocha Jr. (2020), o ato do poder público que regule o conteúdo com base em uma perspectiva é chamado de censura, tal como é censura impedir a manifestação de expressões controversas, silenciar um assunto ou uma visão de mundo. Com esta premissa, denota-se como Mill continua com ideias extremamente vivas e válidas.

Sarmiento (2006), em artigo escrito há mais de 15 anos, entendeu que após a redemocratização do Brasil, problemas de censura não aparecem mais e quando surgem, são equacionados pelos tribunais e a imprensa atua de forma muito diferente do período de Ditadura.

De fato, hoje, as censuras não podem ser comparadas com o que ocorreu em períodos mais delicados, como exemplo, no AI-5, mas, respeitosamente, diferente do que vislumbrou o Autor, hoje as censuras tornaram-se a ser um problema verdadeiramente existentes no âmbito até mesmo da divisão dos poderes.

Nota-se que diversas ações dos Tribunais Superiores, verdadeiramente, discutem se determinado argumento seriam válidos do ponto de vista coletivo, e inclusive, determinam a retirada de um conteúdo dos acessos de comunicação.

Entendemos que estes comportamentos estatais mostra-se sensíveis, até porque, a proibição de determinada ideia pode aumentar o interesse sobre aquele conteúdo, gerando maior acesso do que antes de ser proibido. Exemplifica-se que Deputados que fazem comentários apreciados pelo poder judiciário acabam ganhando notoriedade em jornais, sites e na opinião pública maiores do que no momento da sua vocalização.

Assim, entendemos que a censura ainda permanece existente no país, de modo que as lições de Mill merecem atenção a fim de evitar que a “tirania das maiorias” possam voltar a ser uma realidade existente no cenário democrático.

## 2.2 A liberdade de expressão para Locke:

Apenas para fins de contextualização, a formação intelectual de Locke foi profundamente influenciado por John Owen (1616-1683) enfático sobre a importância da tolerância religiosa, e a de Descartes (1596-1650). Igualmente foi um estudioso de Thomas Hobbes (a qual Locke levantou diversas discordâncias) e Francisco Bacon. Nota-se que a genialidade do autor inglês não surgiu em um passe de mágica ou em uma verdade revelada de cima para baixo, mas fruto de décadas de estudos de filósofos anteriores a ele.

Posteriormente, Locke (1973) tornou-se um dos maiores influenciadores nas raízes da liberdade de manifestação, a qual é renomado como o “pai espiritual do liberalismo moderno”. Em um contexto que as premissas de uma única fé haviam sido prevalentes durante considerável tempo, surgir um autor que defendia a liberdade religiosa era algo extremamente revolucionário.

Para Locke (1973), a vontade de homens livres de unirem-se constitui um uma sociedade política, sendo o único elemento capaz de nascer o governo adequado e legítimo, constituindo o início da sociedade coletiva.

Em síntese quanto as ideias do autor, Silveira (2007) realiza a seguinte ponderação:

Locke(1973),em sua obra escrita após a Revolução Gloriosa de1688-segundo Tratado do Governo Civil(1690), desenvolve a teoria do governo limitado para justificar o Sistema de governo parlamentar,com a consolidação da submissão do rei à vontade do Parlamento,postulando uma filosofia política baseada na lei natural. Contrariamente a Hobbes(1982), para Locke(1973),o estado de natureza não era um estado de Guerra e verdadeira fraude,sendo o homem o lobo d o homem,era um estado anárquico,no qual prevalecia a Liberdade e a igualdade absolutas Apenas a lei da natureza assegurava a liberdade, vida e prosperidade. (Silveira,2007,p.25).

Diante desta perspectiva, nas Cartas sobre a tolerância, Locke (1973) pontua que a junção e a unificação da sociedade ocorreram de modo voluntário e consciente do próprio ser humano. Para o autor inglês, o homem teria instituído uma sociedade civil a fim de superar as desvantagens oriundas do estado de natureza (percebe-se que a visão do autor sobre a sociedade é discordante de Thomas Hobbes). Igualmente, levanta-se que a visão de sociedade e de uma boa organização coletiva, para Locke, é muito diferente da visão de autores de outras épocas.

Na perspectiva de Silveira (2007) Locke sustenta que o sentimento de homens livres, capazes de maioria para se unirem, constituindo este corpo político, é o único fator que pode dar origem a qualquer governo legítimo e constitui o início de toda

sociedade política.

Taveira (2010), aponta que Locke estabelece uma ideia de contrato social baseado em uma trindade: Liberdade, igualdade e fraternidade. Destacando-se a ideia de convivência baseado no respeito a aspectos racionais em prol da convivência coletiva. Assim, a fim de encontrar uma paz pública, seria necessário um espírito que fresse políticas autoritárias.

Por consequência, Locke (1973) argumentava que se a própria origem da sociedade foi realizada através de um acordo entre os indivíduos, tornando-se de vital importância a existência de respeito e valorização da diversidade das opiniões. Com tal perspectiva, Locke (1973) rejeitava que um único indivíduo ou grupo de indivíduos estipulassem o que era correto para a maioria das pessoas, sobretudo no âmbito religioso.

A visão do Autor é de atribuir responsabilidade a cada um dos sujeitos de decidir o que era melhor para si, e não que tal premissa seja imposta por terceiros.

Na doutrina Lockiana, a liberdade de expressão funciona como um verdadeiro divisor entre os regimes totalitários e os cenários democráticos, amplamente valorizados pelo britânico, e que naturalmente ganhavam força no contexto histórico vivenciado com o poderio econômico dos comerciantes e da burguesia.

De acordo com Sarapu (2017), para Locke o homem é um ser sociável, e tal sociabilidade é fundada a partir de cada individualidade, vez que é a racionalidade que estimula cada um dos sujeitos a conhecer e praticar a lei natural. Por este motivo, a capacidade racional e a liberdade de expressão são as bases que constituem o individualismo de Locke. Vale colecionar a ideia de Polin (1992):

A identidade de um ser racional é função da consciência que acompanha todo pensamento. É a consciência que assegura a identidade da pessoa e que faz com que cada um seja um eu individual e se reconheça como tal. Poder-se-ia dizer que a liberdade efetua a individualização que a consciência reconhece e estabelece, se a liberdade já não fosse, ela própria, uma função do pensamento racional e, conseqüentemente, da consciência. A liberdade da pessoa não pode ser senão aquela de um ser dotado de razão. (POLIN, 1992, p. 134)

Vê-se claramente que a racionalidade é uma premissa para a existência da liberdade opinativa para Locke (1973), tanto no sentido de conseguir estipular as ideias por parte de um indivíduo, quanto de filtrar as referidas informações e proclamar sua própria identidade. No século XVII a razão surgia como um elemento da essência humana, a fim de estimular a observação e dedução dos fatos no campo social.

Kuntz (1997) destaca que para Locke não há uma hierarquia natural entre os homens, nem pela paternidade, que só diferencia os sujeitos de forma transitória, no aspecto familiar, nem por qualquer outro título ou aspecto governamental. Assim, a

própria valoração dos sujeitos deve ocorrer de forma individual, e não em uma suposta hierarquia natural, nesse sentido vejamos sua transcrição literal:

A liberdade natural do homem consiste em ser livre de todo poder superior sobre a terra e na insubmissão à vontade ou à autoridade legislativa de quem quer que seja e no possuir como norma própria somente a lei da natureza. A liberdade do homem em sociedade consiste em não estar sujeito ao outro poder legislativo se não àquele estabelecido por consentimento no Estado nem ao domínio de outra vontade ou a limitação de outra leis e não aquela que este poder legislativo estabelecerá de acordo com a confiança que é nele depositada.(LOCKE,1983,p.XV)

Exatamente por conta desta igualdade entre os sujeitos, não haveria fundamentação filosófica capaz de sustentar uma hierarquização de um sujeito que pudesse calar todos os demais. Nesse ponto específico, a doutrina Lockiana detém um valor inimaginável, pois pouco antes de sua existência, as sociedades eram profundamente hierarquizadas por questões familiares e religiosas

Com tal perspectiva, as ideias de Locke são muito atuais, pois o uso de “argumentos de autoridade” geram na visão das pessoas de senso comum “um silêncio de opiniões diversas”. Ou seja, há uma perspectiva de que alguns são dotadas do conhecimento verdadeiro enquanto outros não possuiriam capacidade de raciocínio próprio.

Voltando para o autor inglês, Locke (1973) defende a ideia de racionalidade e igualdade, repudiando o absolutismo contrário à ideia dos Direitos Naturais. Como já dito, partindo-se da premissa de que os homens são iguais, Locke (1973) alegava que a multiplicidade de opiniões e o respeito em relação a diversidade seria o caminho para evitar guerras e conflitos, sobretudo aqueles de ordem religiosa:

Não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa de tolerância para os que têm opinião diversa, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião (LOCKE, 1973, p. 33).

Em tempos de intolerância, tal como vivenciados na atualidade, mais uma vez demonstra a importância de conhecer o autor inglês, pois diversas perspectivas minoritárias merecem ser respeitadas em prol da tolerância defendida. Ademais, o fato de um sujeito ter opinião diferente, não é sinônimo de má-fé, falta de caráter, mas apenas a manifestação de sua individualidade.

Kuntz (1997) coloca que Locke estipula o cenário social a partir de uma negação: Para expor a natureza, é preciso erradicar a autoridade política, o poder absoluto de legislar positivamente, e o controle discriminatório da força. Com tal operação, mais uma vez apaga-se a figura da hierarquia e valoriza-se a capacidade racional dos membros de uma determinada sociedade. Locke (1973) justifica-se da seguinte forma:

[...] nada é mais evidente que criaturas da mesma espécie e da mesma ordem, nascidas promiscuamente [no sentido próprio: sem distinção] 6 para as mesmas vantagens da natureza e para o uso das mesmas faculdades, devam também ser iguais umas às outras, sem subordinação ou sujeição, a menos que o senhor de todas eleve uma sobre outras, por uma declaração manifesta de sua vontade, e lhe confira, por indicação evidente e clara, um indubitável direito ao domínio e à soberania. (LOCKE apud KUTZ, 1997,.6).

Na visão de Locke, o mero fato de um sujeito se encontrar em determinado território, é motivo por si de um tal consentimento tácito ao governo. Na perspectiva moral, trata-se do direito de escolha pelo sujeito do seu modo de pensar independentemente de qualquer fator exterior. Em outro momento, o autor aponta que a tolerância religiosa era o princípio em que a razão fundamentava a existência de todas as igrejas, elemento de suma importância para o período.

Não é a diversidade de opiniões (o que não pode ser evitado), mas a recusa a tolerância para os que têm opinião diversa, o que se poderia admitir, que deu origem à maioria das disputas e guerras que se têm manifestado no mundo cristão por causa da religião (LOCKE, 1973, p. 33).

Locke avistou que o fanatismo dos líderes destruía razão e a revelação, ideia justificada pelas atrocidades dos conflitos religiosos. Por conseguinte, advoga a distinção entre Estado e Igreja:

Mas que uns não podem camuflar sua perseguição e crueldade não cristãs com o pretexto de zelar pela comunidade e pela obediência às leis; e que outros, em nome da religião, não devem solicitar permissão para a sua imoralidade e impunidade de seus delitos; numa palavra, ninguém pode impor-se a si mesmo ou aos outros, quer como obediente súbito de seu príncipe, quer como sincero venerador de Deus: considero isso necessário sobretudo para distinguir entre as funções do governo civil e da religião, e para demarcar as verdadeiras fronteiras entre a Igreja e a comunidade. (LOCKE, 1983., p. 5)

Na visão de Locke, a união entre igreja e Estado tornavam impossível a existência da tolerância religiosa, sendo necessário limitar os poderes políticos a questões civis. Sendo assim, para o autor, os oradores da igreja deveriam possuir a

mesma liberdade opinativa que os demais sacros, senão vejamos: “que seja permitido aos oradores sacros de cada seita o uso de argumentos vigorosos para refutar os erros humanos, poupando ao mesmo tempo os indivíduos” (LOCKE, 1983, p. 11).

Curiosamente, apesar de defender a diversidade religiosa, Locke (1973) excluía os ateus, pois entendia que os que negavam a existência de Deus não deveriam de modo algum ser respeitados:

Aqueles, portanto, e outros semelhantes, que atribuem para si mesmos a crença, a religião e a ortodoxia, e em assuntos civis se atribuem qualquer privilégio ou poder acima de outros mortais; ou que sob pretexto da religião reivindicam qualquer espécie de autoridade sobre os homens que não pertencem à sua comunidade eclesiástica, ou os que de certo modo estão separados dela, a estes, digo, não cabe qualquer direito a ser tolerado pelo magistrado (LOCKE, 1973, p. 23).

Por mais “estranha” que possa parecer a opinião supramencionada, é necessário não cair em anacronismo sociológico ou filosófico, entendendo o contexto e o período em que o autor vivia no século XVII, em que a mera possibilidade de multiplicidade religiosa já era algo demasiadamente inovador.

Sendo assim, na visão de Locke (1973), a separação entre Estado e igreja era necessário para evitar guerras, bem como era inteiramente necessário que se aprofunde no respeito a multiplicidade de opiniões, senão vejamos:

Deus concedeu a terra em comum a todos os homens, mas também lhes deu razão, para se guiarem por ela e usarem da forma mais vantajosa e mais conveniente para as suas vidas. A terra e tudo o que ela contém, foi dado aos homens para que dela retirassem o sustento e conforto. Na medida em que nela crescem espontaneamente, bem como os animais que nela se alimentam, pertencem a todos os homens, em comum. Para além disso, ninguém possuirá sobre eles um direito de domínio privado exclusivo de todos os outros homens (LOCKE, 1973, p. 56)

Para Baracho Júnior (2000), a modernidade implicou a ruptura com a fundamentação sagrada na questão normativa, o que possibilita a diferenciação entre moral, religião, direito e tradição.

Caminhando-se para a conclusão quanto as principais ideias do filósofo Inglês, Locke tornou-se um dos filósofos mais influentes, em grande parte, por suas contribuições no tocante a tolerância religiosa, vista como fonte para a convivência dentro da sociedade.

Ademais, suas contribuições são vistas por Silveira (2007) como importantes para o desenvolvimento da teoria do contrato social como pedra basilar de uma ordem limitada pela perspectiva dos direitos naturais dos indivíduos.

Como pesquisadores da Liberdade de expressão, notamos que é impossível estudar a ideia de respeito na atualidade as questões divergentes, sem antes passar pela noção desenvolvida pelo autor inglês, pois Locke estabeleceu as premissas de um ser racional no âmbito da multiplicidade de opiniões convergentes para benefício coletivo e no desenvolvimento da individualidade humana.

Ademais, a Liberdade de expressão do autor, nascida no âmbito da tolerância religiosa, continua presente no mundo pós-moderno, como se pode observar as tensões advindas de determinados países asiáticos e Europeus.

Nesse sentido, imperioso ressaltar que a Liberdade de expressão foi o embrião do nascimento do Estado Democrático de Direito, pois ao permitir a participação de todos, torna-se necessário exprimir a possibilidade de opiniões diferentes, pois a democracia sem diferenças declarativas, torna-se apenas um regime formal sem a conceção da sua essência política.

### **3. Conclusão:**

Em síntese quanto ao presente ensaio, percebe-se através das ideias dos filósofos liberais em destaque, que há uma valorização do uso da razão como forma de estimular a individualidade e o combate à tirania de um dogma preceito.

Para os autores liberais, a regulação do debate é nocivo a sociedade e retira a autonomia da racionalidade humana de escolher o que é melhor para si e para o coletivo, além de ser extremamente perigoso e próximo da tirania.

Na visão de Mill e Locke, a melhor forma de rechaçar um argumento considerado ou equivocado ocorreria através do uso da razão, e não pela mera proibição oriunda de uma vontade estatal ou de um grupo religioso.

Na perspectiva de Galuppo (2006) as teses básicas do liberalismo são de que a existência da sociedade só se justifica enquanto permita a realização, em grau máximo, da liberdade, entendida como livre-arbítrio, razão pela qual os direitos individuais produzidos racionalmente são superiores a todos os demais interesses coletivos, na medida em que servem de fundamento a estes

Neste sentido, a própria existência da sociedade estaria diretamente atrelada com a possibilidade de haver liberdade entre os sujeitos, com uma propícia adequação quanto aos aspectos racionais e coletivos em suas visões opinativas.

Sendo assim, torna-se perigoso pensamentos que sejam considerados como dogmas pela sociedade moderna, pois ainda que o “politicamente incorreto” seja absolutamente equivocadamente racionalmente, não seria viável gerar proibições de tais falas, sob pena de ferir toda uma construção e conquista histórica.

---

O Respeito a diversidade de ideias é elemento necessário para alcançar a “construção da verdade”, prevista por Mill na modernidade, bem como evitar a tirania de um determinado governo a fim de propagar uma única premissa, tal como visualizado por Locke.

Nesse mesmo contexto, aceitar uma possível limitação da liberdade de expressão ou das informações que são faladas pelos outros e que chegariam ao interlocutor, seria aceitar que um terceiro definisse o que moralmente os ouvintes podem escutar ou dizer. Galuppo e Rocha Júnior (2020) colocam quem partindo do ponto de vista da autoridade, as censuras nega ao indivíduo a capacidade de pensar por si.

A premissa de que o exercício da atividade de censura pelo poder público, restringe a distribuição de conteúdo com base em uma opinião da autoridade, faz vislumbrar sobre tal autoridade uma presunção de legitimidade de seus pensamentos que seja superior à das demais pessoas.

Estes apontamentos levantados na conclusão, que são vivenciados todos os dias nas sociedades modernas, inclusive no Brasil, demonstram serem absolutamente contrários as reflexões liberais de Locke e Mill, que defendem arduamente a autonomia racional do sujeito como elemento necessário para a construção da sociedade.

### **Referências bibliográficas:**

ARAÚJO, Joana Lopes. O poder da palavra impressa: sua difusão e seu controle. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2010.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. A interpretação dos direitos fundamentais na Suprema Corte dos Estados Unidos e no Supremo Tribunal Federal: In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 315-343.

Bavaresco, A., dos Santos, J. V. F., & Konzen, P. R. (2012). Princípio da utilidade e liberdade de expressão e de informação, em Sobre a Liberdade, de J. S. Mill [The principle concerning the expression and information utility and Freedom, by J. S. Mill]. *Revista Ágora Filosófica*, 1(1), 07–47. <https://doi.org/10.25247/P1982-999X.2012.v1n1.p07-47>.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424/RS, Brasília, DF, DJ do dia 19 de março de 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 187, Brasília, DF, DJ 116 do dia 17 de junho de 2014.

BURNS, Edward MacNall; LERNER, Robert E.; MEACHAM, Standish. **História da civilização ocidental**: do homem das cavernas às naveas espaciais. 30 ed. Trad. De Donaldson M. Garschagen. Rio de Janeiro: Ed. Globo. 1989.

CARVALHO NETO, Menelick de. Da responsabilidade da administração pela situação falimentar da empresa privada economicamente viável por inadimplência ou retardamento indevido da satisfação dos valores contratados por obras realizadas - ilícito do Estado - igualdade de todos diante dos encargos públicos - princípio da continuidade da empresa - Estado Democrático de Direito. 1996. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília, p. 123-152, Jul./Dez., 1986.

GALLUPO. Marcelo Campos, Rocha Júnior, Fernando Caetano . **A censura e o princípio da neutralidade de conteúdo: liberdade de expressão e democracia**. < <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/62203>> Acesso em 09 de abril de 2022.

GALLUPO. Marcelo Campos. **Igualdade e Diferença**. Estado Democrático de Direito a partir do pensamento de Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GALLUPO, Marcelo Campos. Liberdade de expressão, isegoria e verdade: a tensão entre democracia e república na política moderna. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 195-212, out./dez. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p195](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p195)

HOBBS, Thomas. **Leviatan**. México: Fondo de Cultura Económica, 1982.

LOCKE, John. **Cartas acerca da tolerância**: segundo tratado sobre o Governo. Trad. de Anuar Aiex e E. Jacy Monteiro. São Paulo: Abril Cultural, 1973. Os Pensadores XVIII.

\_\_\_\_\_. Carta acerca da tolerância; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. Tradução de Anuar Aiex e E. Jacy Monteiro. 3ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

\_\_\_\_\_. Carta sobre a Tolerância. Organização, tradução e introdução de Ari Ricardo Tank Brito. São Paulo: Hedra, 2010.

\_\_\_\_\_. Ensaio acerca do entendimento humano. Tradução de Anuar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARMOR, Andrei. Two Rights of Free Speech. In: Ratio Juris. Vol. 31. No. 2 June 2018 (139-15). 2018.

MILL, John Stuart. **Sobre La Libertad**: Prólogo de Isaiah Berlin. Traducción Pablo de Azcárate. Madrid: Alianza Editorial, 2004

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Apresentação de Renato Janin Ribeiro e Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martin Fontes, 1996.

POPPER, Sir Karl R. **A sociedade aberta e seus inimigos**. Trad. de Milton Amado. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia, 1998. T.1.

Kuntz, Rodolfo. **Locke, Liberdade, Igualdade e Propriedade**. Instituto de Estudos avançados da Universidade de São Paulo, 1997

RISATO, Junior. **Liberdade de expressão em John Locke**. **Freedom of expression in John Locke**.<  
<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/y0ii48h0/66sv2326/6oCD69AHE4wtHZ9x.pdf>> Acesso em 09 de abril de 2022.

ROCHA JUNIOR, Fernando Caetano. Liberdade de expressão e liberdade acadêmica para a educação sobre gênero e diversidade sexual. Dissertação (mestrado). Orientador: Marcelo Campos Galuppo. Universidade Federal de Minas Gerais. 2019.

ROUSSEAU. Jean-Jacques. **Do contrato social: Princípio do direito político**. Trad. de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Ed. Abril, 1983.

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, ano 1, n. 4, out./dez. 2006.

SILVA, Rosane Leal da et al. Discurso do ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. Rev. direito GV, São Paulo, v.7, n. 2, p. 445-467, jul./dez. 2011.

Silveira, Renata. **Liberdade de expressão e o Discurso de ódio**. Dissertação (mestrado). Orientador: José Adércio Leite Sampaio. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. 2007.

SUNSTEIN, Cass R. Democracy and the problem of free speech. Free Press. 1993.  
TAVEIRA, Christiano de Oliveira. **Democracia e pluralismo na esfera comunicativa: uma proposta de reformulação do papel do estado na garantia da liberdade de expressão**. Disponível em:  
<<http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp125727.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2021.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. Trad. de Bruno da Ponte, João Lopes Alves e Marilena de Souza Chauí. 2. ed. São Paulo: Ed. Abril Cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. **Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Metafísica**. Coleção Os Pensadores. Trad. Marilena de Souza Chauí Berlinck. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

ZAID, Gabriel. Livros demais!: Sobre ler, escrever e publicar. São Paulo: Summus, 2004